

PARECER

Foi-me solicitado pelo Presidente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTe) a elaboração de um parecer sobre o regime legal aplicável à nomeação dos seus assessores e sobre o pagamento do respectivo suplemento remuneratório, o que se procura fazer no presente parecer.

A Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, diploma que aprovou o novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), não contém nenhuma disposição específica relativa ao cargo de assessor do Reitor ou Presidente de instituição de ensino superior, embora o n.º 4 do seu artigo 88.º refira que os Estatutos de cada instituição podem criar outras formas de coadjuvação do Reitor e do Presidente para além dos Vice-Reitores, ou Vice-Presidentes.

Estas formas de coadjuvação do Reitor ou Presidente variam de instituição para instituição, tendo algumas das instituições optado pela figura dos Pró Reitores ou Pró Presidentes, e outras, pela figura dos Assessores do Reitor e ou do Presidente.

Os Estatutos da ESHTe, homologados pelo Despacho Normativo n.º 44/2008, de S. Ex.ª, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 21 de Agosto de 2008, publicado no Jornal Oficial, o *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 168, de 1 de Setembro de 2008, dispõem no seu artigo 46.º, sob a epígrafe assessores, o seguinte:

“1 - O Presidente pode ainda ser coadjuvado por Assessores, para o desenvolvimento e implementação de tarefas, projectos e actividades

específicas, só podendo ser nomeados funcionários da ESHTe, ouvido o Conselho Geral.

2 - Os Assessores são nomeados livremente pelo Presidente, podendo, tal como os Vice -Presidentes, serem pelo próprio a todo o tempo exonerados e cessando as suas funções com a realização das tarefas, projectos ou actividades para cujo desenvolvimento e implementação foram nomeados, ou com a cessação do mandato do Presidente que os nomeou, se esta ocorrer primeiro.

3 - Os Assessores, quando sejam docentes ou investigadores, podem, se a natureza das funções que lhe forem cometidas assim o exigir, ser dispensados pelo Presidente parcial ou totalmente da prestação de serviço docente, devendo ser ouvido o Conselho Técnico-Científico, que emitirá parecer não vinculativo”.

A natureza das funções dos assessores nomeados até esta data pelo Presidente da ESHTe estão claramente identificadas, respectivamente, na alínea d) do Despacho n.º 17/PRES/ESHTe/2009, de 14 de Outubro, e na alínea d) do Despacho n.º 18/PRES/ESHTe/2009, também de 14 de Outubro.

Relativamente à forma de remuneração dos assessores, tanto o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior como os Estatutos da ESHTe são omissos nessa matéria.

O RJIES, no seu artigo 107.º, estabelece que “o regime remuneratório dos titulares de órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior e das suas unidades orgânicas é fixado por decreto-lei, ouvidos os organismos das instituições”.

Chk



Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Ora, tendo em consideração que os assessores do Presidente de Instituto politécnico não são titulares de órgãos de governo nem de gestão, não se lhes pode aplicar este regime legal.

Enquanto não for aprovado o decreto-lei previsto no artigo 107.º do RJIES, as remunerações dos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior, continuam a regular-se pelo disposto Decreto-Lei n.º 244/85, de 11 de Julho, Decreto-Lei n.º 388/90, de 10 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 245/91, de 6 de Julho, que são omissos no que respeita ao cargo de assessor, aplicando-se apenas a Reitores e Vice-Reitores de instituições do ensino superior universitário e Presidentes e Vice-Presidentes de instituições do ensino superior politécnico.

Não se podendo aplicar as tabelas remuneratórias referidas nos diplomas legais acima referidos, importa pois saber quem tem a competência para determinar o valor das remunerações pelo exercício do cargo de assessor de presidente de instituto politécnico e na ESHTe em particular.

O artigo 92.º do RJIES estabelece nas alíneas d) e e) do seu n.º 1 que compete ao presidente de instituto politécnico, respectivamente:

“Superintender na gestão académica, decidindo, designadamente, quanto à abertura de concursos, à nomeação e contratação de pessoal, a qualquer título” e,

“Orientar e superintender na gestão administrativa e financeira da instituição, assegurando a eficiência no emprego dos seus meios e recursos”;

As alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 44.º dos Estatutos da ESHTe, relativo à competência do Presidente da ESHTe, têm exactamente a mesma redacção que as alíneas homologas do artigo 92.º do RJIES.

Do exposto, resulta claro que é ao Presidente da ESHTe que cabe nomear os seus assessores e estabelecer a respectiva remuneração.

Foram cumpridas as demais formalidades previstas nos Estatutos da ESHTe, nomeadamente, foi ouvido o Conselho Geral da ESHTe, que se pronunciou favoravelmente quanto ao modelo de gestão partilhada que lhe foi apresentado pelo Presidente da ESHTe, e sobre adequação e os critérios que estiveram na base da escolha dos assessores.

As remunerações dos assessores do Presidente da ESHTe foram aprovadas pelo Conselho de Gestão da ESHTe.

A este propósito importa ter presente o disposto no n.º 1 do artigo 95º do RJIES que dispõe que:

“Compete ao conselho de gestão conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição, bem como a gestão dos recursos humanos, sendo-lhes aplicável a legislação em vigor para os organismos públicos dotados de autonomia administrativa”.

O n.º 1 do artigo 48.º dos Estatutos da ESHTe tem uma redacção similar, limitando-se a acrescentar á autonomia administrativa também a autonomia financeira.

Ainda a este propósito importa referir que de acordo com o disposto no artigo 108.º do RJIES, as instituições de ensino superior gozam de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos da lei.

No que respeita á autonomia financeira, o n.º 1 do artigo 111.º do RJIES estabelece que as instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia financeira, nos termos da lei e dos estatutos, gerindo livremente os seus recursos financeiros conforme critérios por si estabelecidos, incluindo as verbas anuais que lhe são atribuídas no orçamento de Estado, acrescentando a alínea

d) do n.º 2 do mesmo artigo que, no âmbito da autonomia financeira, as instituições de ensino superior públicas autorizam despesas e efectuam pagamentos.

O mesmo resulta dos Estatutos da ESHTe, respectivamente, nos artigos 95.º e 98.º.

Os critérios utilizados na determinação do valor do complemento remuneratório dos assessores do presidente da ESHTe foram os seguintes:

Atento o disposto no n.º 3 do artigo 46.º dos Estatutos da ESHTe, os assessores, quando sejam docentes ou investigadores, podem, se a natureza das funções que lhe forem cometidas assim o exigir, ser dispensados pelo Presidente parcial ou totalmente da prestação de serviço docente.

Tendo em consideração que os assistentes nomeados, à data em essa nomeação foi feita, eram equiparados a professores adjuntos, com horário completo, caso se tivesse optado pela dispensa total da prestação do serviço docente dos assessores, teriam de ser contratados para os substituir novos docentes, no mínimo a tempo integral (atento a distribuição do serviço docente), cuja remuneração seria de €2.018,86 (dois mil e dezoito euros e oitenta e seis cêntimos).

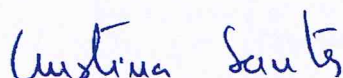
Outras instituições de ensino superior politécnico, optaram nos seus estatutos por criar no âmbito dos seus serviços centrais assessorias jurídicas e de gestão de apoio ao respectivo Presidente que, nesse caso, são coordenadas por um chefe de divisão, cujo vencimento, definido por lei (artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro) é de €2.613,84 (dois mil seiscentos e treze euros e oitenta e quatro cêntimos).

Tendo esses factos presentes, e ainda o facto de que os assessores exercem as funções em regime de isenção de horário, trabalhando em média, 45 horas semanais, o Conselho de Gestão da ESHTe deliberou por unanimidade estipular como complemento remuneratório dos assessores do Presidente da ESHTe a quantia de €1.800,00 (mil e oitocentos euros) brutos, sobre o qual serão efectuados os descontos legais, efectuados nos suplementos remuneratórios.

É esse o meu parecer.

Estoril, 2 de Novembro de 2009.

A Administradora da ESHTe

A handwritten signature in blue ink that reads "Cristina Santos".

(Cristina Santos)